



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000114/2026
Processo: 11299-00 2026
Autoria: Letícia Delgado, João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Como membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Juiz de Fora, passo à análise do Projeto de Lei nº 000114/2026, que "dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O referido projeto determina que os postos revendedores de combustíveis situados no Município de Juiz de Fora adotem medidas destinadas a assegurar maior transparência ao consumidor quanto ao produto comercializado, em observância à legislação federal e às normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes. Entre as medidas previstas, destaca-se a possibilidade de que as bombas de abastecimento sejam equipadas com mangueiras transparentes ou mecanismo equivalente que permita ao consumidor visualizar o combustível no momento do abastecimento, desde que tal exigência seja tecnicamente permitida pelas normas dos órgãos reguladores federais, em especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e não haja vedação técnica ou comprometimento da segurança operacional. O projeto ainda estabelece que sua aplicação se dará de forma suplementar à legislação federal e estadual vigente, especialmente às normas gerais de defesa do consumidor e às regulamentações técnicas da ANP.

Além disso, a proposta determina que os estabelecimentos afixem, em local visível ao consumidor, informações claras sobre o tipo de combustível comercializado, os canais oficiais para denúncia de irregularidades, inclusive junto ao Procon Municipal e à ANP, bem como orientação básica sobre os direitos do consumidor quanto à qualidade e à correta medição do combustível. Prevê-se, ainda, um regime de penalidades administrativas pelo descumprimento da lei, consistentes em advertência na primeira autuação e multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência, com atualização anual pelo índice oficial de correção monetária adotado pelo Município, devendo a autoridade administrativa, na aplicação das penalidades, considerar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator. Por fim, o projeto atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei, definindo o órgão responsável pela fiscalização e os procedimentos administrativos cabíveis, e estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da proteção e defesa do consumidor, bem como na disciplina suplementar de atividades econômicas exercidas no território municipal, temas que se enquadram na competência concorrente e suplementar, nos termos do que dispõe a Constituição Federal ao tratar da proteção ao consumidor e do interesse local. O projeto expressamente se apresenta como norma de caráter suplementar às legislações federal e estadual e às regulamentações técnicas da ANP, não havendo invasão da esfera de competência da União ou do Estado, uma vez que não pretende dispor sobre normas



técnicas de exploração e comercialização de combustíveis, mas sim reforçar deveres de transparência e informação ao consumidor.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não cria nem estrutura órgãos da Administração Pública, não altera regime jurídico de servidores nem implica, de forma direta, aumento de despesa obrigatória para o Município, tratando-se de disciplina de interesse local e de proteção do consumidor. Assim, não se identifica vício de iniciativa, sendo legítima a apresentação do projeto por parlamentar.

Sob o ponto de vista material, a proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais de defesa do consumidor e de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, reforçando direitos já assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. A exigência de mecanismos que ampliem a transparência no abastecimento, condicionada à viabilidade técnica e à inexistência de risco à segurança operacional, mostra-se proporcional e razoável, sobretudo diante da recorrente preocupação social com fraudes em bombas de combustíveis e adulteração de produtos. A previsão de afixação de informações sobre o tipo de combustível, canais de denúncia e direitos do consumidor também se coaduna com o dever de informação e com o interesse público de fortalecimento da fiscalização pelos órgãos competentes.

No tocante às penalidades administrativas, o projeto estabelece uma gradação que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao prever advertência na primeira autuação e multa em caso de persistência do descumprimento, fixando valor que, ao mesmo tempo, guarda pertinência com a capacidade econômica típica dos estabelecimentos do setor e é passível de atualização anual, evitando defasagem. Ademais, ao determinar que a autoridade administrativa considere a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator, confere-se espaço adequado para dosimetria justa das sanções, em observância ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.

No plano da técnica legislativa, o texto mostra-se claro, objetivo e bem estruturado, com disposições gerais, regras específicas de transparência, regime de sanções, previsão de regulamentação e cláusula de vigência. As remissões à legislação federal e às normas da ANP contribuem para a harmonização normativa e reforçam o caráter suplementar da lei municipal. Eventuais ajustes redacionais são meramente pontuais e não comprometem a juridicidade ou a compreensão da norma, podendo ser objeto de aperfeiçoamento em momento oportuno, se assim entender o Plenário ou a própria Comissão.

Diante de todo o exposto, no âmbito da análise que compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opino pela **constitucionalidade, legalidade** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 000114/2026, entendendo não haver óbices à sua regular tramitação, quanto aos aspectos de competência desta Comissão.

Palácio Barbosa Lima, 7 de abril de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

